



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.000668/2005-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.993 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente CYNTHIA SANTANA CAIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NULIDADE DO LANÇAMENTO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INOCORRÊNCIA. Sendo o contribuinte o titular da conta bancária que ensejou o lançamento, não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo.

No lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a simples alegação de que os recursos depositados nas contas bancárias da contribuinte pertenceriam a uma terceira pessoa, quer seja pessoa jurídica ou física, sem a efetiva comprovação desse fato, não desqualifica o titular da conta como sujeito passivo, no caso de lançamento com base no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/1996. Por disposição legal, caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos relativos a essas operações, de forma individualizada.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração contra a contribuinte acima qualificada, relativo aos exercícios 2003, 2004, que exige crédito tributário no valor de R\$ 773.927,91, acrescida multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, calculados até 31/03/2005.

Conforme se depreende da “Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais” à fl. 06, a autoridade fiscal em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte, apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. O contribuinte, regularmente intimado a apresentar justificativa sobre a origem de depósitos especificados, omitiu-se quanto aos depósitos listados às fls. 14/24.

Cientificada da exigência tributária em 12/04/2005 (fl. 04) e, inconformada com o lançamento lavrado pelo Fisco, a autuada apresentou impugnação em 11/05/2005 (fls. 370/386), acompanhada dos documentos de fls. 387 e seguintes, alegando em síntese o que segue:

a) Não escapa ao mais desavisado observador a confissão expressa da utilização das contas bancárias auditadas, para a movimentação financeira da empresa COLLECTOR IND. E COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ 02.710.676/0001-02, da qual a Impugnante era sócia cotista. Este esclarecimento estaria a deslocar o pólo passivo da obrigação tributária, devendo o Fisco diligenciar a respeito;

b) a Impugnante foi intimada a comprovar apenas a origem dos depósitos apurados em contas correntes bancárias, e não a origem de todos os créditos lançados nas referidas contas. Desta forma, não poderia o Fisco arrolar para a tributação valores lançados nas contas correntes a títulos outros, tais como "DOC", "CEI", "TED", "TBI", "AG. TEF", "CEI TEF", "TRANSFERÊNCIA", etc.

c) o art. 38, §§ 1º e 7º, da Lei n. 4.595/64, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial, o que não foi observado pela Fiscalização;

d) Somente lei complementar pode definir fato gerador de tributos;

e) Os extratos bancários, por si só, não autorizam a presunção de omissão de receita, não servindo assim de meio idôneo para a apuração de crédito tributário. As movimentações bancárias não são suficientes para comprovar o ingresso de riqueza, podendo, em última análise, apenas representar presunção simples ou indícios.

f) O procedimento violenta o princípio da capacidade contributiva e do não confisco;

g) A legislação não obriga as pessoas físicas a manter escrituração de receitas e despesas capazes de identificar a origem dos depósitos bancários;

3.1. Protesta, ainda na impugnação:

“Os extratos bancários contém identificação de transferências efetuadas de contas do progenitor Luiz Antonio Damico Cairo e do irmão Renan Santana Cairo, da pessoa jurídica COLLECTOR e, também, das empresas de fomento mercantil BAURUFAC DE FOMENTO FINANCEIRO e CENTRO INVEST DE FOMENTO MERCANTIL LTDA.

Fácil constatar que as contas bancárias serviram exclusivamente aos interesses da empresa COLLECTOR, diretamente ou através do progenitor e irmão da peticionaria.

Com isso, encontra-se perfeitamente identificada a origem das importâncias movimentadas, impossibilitando a aplicação da presunção de que trata o artigo 42, da Lei nº 9.430/96. Demonstra, também, descaso na análise individualizada dos créditos, requisito indispensável à legitimidade da tributação, conforme disposto no parágrafo 2º, do dispositivo supramencionado.

As planilhas anexas, totalizadas mês a mês, elaboradas a partir dos lançamentos efetuados nas contas bancárias retratam as origens dos recursos nelas ingressados, cabendo observar que a menção da empresa CENTRO FOMENTO MERCANTIL e BAURUFAC DE FOMENTO FINANCEIRO deve-se a desconto de duplicatas e/ou cheques de titularidade de pessoa jurídica COLLECTOR da qual a peticionaria foi sócia.

E, uma vez justificada a origem dos recursos, descabe a tributação com base no referido artigo 42, da Lei nº 9.430/96.

Conhecida a motivação dos créditos, deveriam ser expurgados pela própria fiscalização e atribuídos à pessoa jurídica, que também seria o sujeito passivo de eventual autuação deles decorrentes. Em assim sendo, em relação aos mesmos, não fosse a latente nulidade da exação, resta configurado erro na identificação do sujeito passivo.

Por todas essas circunstâncias, se o auto não fosse nulo em consequência dos vícios apontados, o trabalho apresentado pela fiscalização contém imprecisões na apuração da matéria tributável. É totalmente improcedente pelas imperfeições e incertezas em que se fundamenta.

Mesmo se fosse legítima a tributação de depósitos bancários, e não fosse reconhecida a nulidade das autuações ora combatidas, é imperioso reconhecer que o rendimento tido por omitido a cada mês, deve ser computado como disponibilidade no mês seguinte, pois a fiscalização não logrou provar o consumo dessa pretensa renda.”

A Turma de primeira instância, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme excertos do voto transcritos abaixo:

“[...] o legislador estabeleceu, uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se caracterizado o montante do fato gerador, ou seja, os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. O fato gerador foi constatado com base no art. 43, II, do CTN, que prescreve que o imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Há a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais relativas — o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda ou provento tributável. Alerte-se que não cabe à autoridade administrativa afastar a eficácia de lei.

11. O objeto da tributação não foi o depósito bancário ou a aplicação financeira, em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada pelo mesmo. Os depósitos bancários são utilizados unicamente como instrumento de arbitramento dos rendimentos presumidamente omitidos.

12. É perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei. O depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

13. Portanto, verificada a ocorrência da hipótese descrita em lei, qual seja, de que o contribuinte recebeu depósitos e eximiu-se de comprovar, depósito por depósito, mediante documentação hábil e idônea, a sua origem, fato descrito no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, correta é a autuação. A justificativa para cada depósito deve ser acompanhada de provas a cargo do contribuinte. As alegações apresentadas na Impugnação (as contas bancárias serviram exclusivamente aos interesses da empresa COLLECTOR, diretamente ou através do progenitor e irmão da peticionaria) carecem de elementos probatórios. Qualquer alegação efetuada para justificar cada depósito deve ser comprovada documental e individualizadamente, conforme prescreve a art. 42 da Lei 9.430/96. E tal comprovação não ocorreu. [...]

Pelo exposto, voto por considerar procedente o lançamento contestado.”

A contribuinte foi cientificada do Acórdão nº 01-11.889 da 2ª Turma da DRJ/BEL em 20/10/2008.

Sobreveio Recurso Voluntário, datado de 07/11/2008 (fls. 419/437), acompanhado dos documentos de fls. 429 e seguintes.

Em suma, a Recorrente arguiu que:

“[...] 1 - Da Decisão e Razões Recursais

1.1 Do Erro na Identificação do Sujeito Passivo

A preliminar de nulidade suscitada na peça vestibular, caracterizada por erro na identificação do sujeito passivo, não foi apreciada pela Turma Julgadora.

Como se verifica, o aspecto nuclear daquela arguição é efetiva titularidade da movimentação bancária, cujos créditos foram tomados como pretensos rendimentos.

Como já esclarecido na impugnação, desde o início do procedimento fiscal o Recorrente informou que era apenas o titular de direito das contas bancárias mantida junto aos Bancos Itaú e Bradesco. A movimentação dos recursos era efetuada por seu progenitor Luiz Antonio Damico Cairo CPF nº. 335.838.408-01, no interesse da pessoa jurídica Collector Ind. e Com. de Produtos Hospitalares Ltda CNPJ nº. 02.710.676/0001-02.

A titularidade de fato da movimentação bancária desenvolvida nas referidas instituições financeiras sempre foi da pessoa jurídica Collector, cuja fiscalização, concluída em 12/04/2005 - processo nº. 10825. 000667/2005-85 — ensejou o envolvimento da ora Recorrente, e o conseqüente exame das contas bancárias mantidas em seu nome.

A vinculação dos créditos nelas efetuados com aquela pessoa jurídica não demanda Maiores investigações. Os extratos constantes do presente processo noticiam muitas transferências por ela efetuadas para a conta mantida em nome da Recorrente, constituindo os próprios extratos bancários, comprovantes hábeis e idôneos da titularidade de fato da movimentação ocorrida.

Igualmente, observa-se do histórico de muitos lançamentos, créditos originados de transferências bancárias promovidas por seu progenitor, sócio majoritário da Collector, Luiz Antonio Damico Cairo, CPF nº. 335.838.408-01, e do irmão Renan Santana Cairo, CPF nº. 332.794.838-08, para as mesmas contas da Recorrente, no interesse das operações sociais daquela pessoa jurídica mencionada, cuja fiscalização desencadeou reflexos em toda a família.

Além do envolvimento do sócio e seus familiares nas operações sociais da Collector, sua administração buscou, também, socorro junto às empresas de fomento mercantil "CENTRO INVEST.FOMENTO MERCANTIL" e "BAURUFAC", que reiteradamente figuram dos extratos como autoras de transferências bancárias decorrentes do desconto de duplicatas. [...]

Como já salientado, a fiscalização da pessoa jurídica também repercutiu em toda a família do sócio majoritário Luiz Antonio Damico Cairo, cuja pessoa física foi autuada conforme processo

nº. 10825.000670/2005-07, e também seu filho Renan Santana Cairo, irmão da Recorrente - processo nº. 10825.000669/2005-74.

O envolvimento das contas particulares de todas essas pessoas físicas nas operações da empresa tornou-se evidente à ação fiscal, motivando a extensão dos trabalhos.

Evidentemente, essas circunstâncias não podem ser olvidadas na solução do contencioso. Embora a Turma Julgadora tenha se esquivado de analisá-las, constituem elementos de provas veementes, reveladores da efetiva titularidade da movimentação bancária objeto do lançamento, no caso, inegavelmente, a Collector Ind. e Com. de Produtos Hospitalares Ltda, e seu sócio majoritário Luiz Antonio Damico Cairo. [...]

Pelos históricos assinalados nos extratos, não restam dúvidas que os recursos ingressados nas contas bancárias auditadas não são de titularidade do Recorrente, mas sim de interesse da pessoa jurídica Collector e de seu sócio majoritário.

Inegavelmente, a autuação incidiu em erro na eleição do sujeito passivo, pois as indigitadas contas não traduzem operações de interesse do Recorrente. [...]

2 - Do Mérito

2.1. A tributação dos depósitos bancários [...]

Verifica-se, pois, que a tributação do valor dos depósitos bancários como omissão de receitas já se vicia desde a sua fonte, posto que a sua determinação como fato gerador do imposto de renda somente seria cabível por meio de lei complementar.

Depósitos ou créditos bancários, isoladamente considerados, não constituem rendimentos, pois faltam lhes elementos capazes de exteriorizar a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos. Portanto, não constituem fatos geradores do imposto de renda.

2.2 - A Análise da Tributação

O Termo de Início de Fiscalização formaliza intimação para comprovação da origem dos recursos depositados em contas correntes bancárias, mediante documentação hábil e idônea, isto apesar do contribuinte não estar obrigado a escriturar as operações que pratica e guardar comprovantes da movimentação bancária e sua origem.

O Auto de Infração, por sua vez, constitui o crédito tributário a título de "Omissão de Rendimentos Caracterizada Por Depósitos Bancários Com Origem Não Comprovada", insistindo na falta de comprovação da origem dos recursos utilizados nos depósitos efetuados em contas correntes bancárias.

Considerando os estritos termos, da Intimação inicial e do Auto de Infração, e o rigor da tributação, não se pode tolerar, por parte do Fisco, qualquer deslize na identificação precisa e indubitosa dos elementos ensejadores da autuação.

[...]

Assim agindo, não pode a fiscalização fazer incidir tributo sobre outros créditos que não sejam depósitos, tais como: transferência entre contas ou agências.

[...]

Transmudar o fato gerador de mensal para anual na tributação de depósitos bancários, constitui violência ao princípio da legalidade. Nosso ordenamento jurídico consagra a prevalência da legislação específica sobre a genérica, e o § 4º, do art. 42, é específico, de observância obrigatória, mesmo quando um ato de hierarquia inferior pretende subordiná-lo à legislação inovada.

[...]

Resta, também, equivocado o Auto de Infração ora guerreado, porque fixa, expressamente, mês a mês, a data de ocorrência de fatos geradores. E, se este somente se aperfeiçoa em 31 de dezembro, a data lançada no instrumento acusatório, está errada, tornando-o nulo de pleno direito por não satisfazer pressuposto indispensável à sua totalidade.

Se o Imposto de Renda das Pessoas Físicas passou a ser devido mensalmente, na medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, e os depósitos bancários titulados de rendimento omitidos devem ser considerados auferidos e tributados no mês do crédito pela instituição financeira, impossível dissociar a ocorrência do fato gerador da data desse evento.

[...] Como já esclarecido, foram autuados na mesma época a empresa Collector, seu sócio majoritário Luiz Antonio Damico Cairo, Renan Santana Cairo e a Recorrente, cujos processos já foram citados nesta peça.

[...]

Fundamentado nas razões expostas, o Recorrente postula a nulidade do lançamento, tendo em vista o desatendimento a seus princípios norteadores e a legislação aplicável à espécie. Todavia, a nulidade poderá deixar de ser pronunciada uma vez reconhecida a improcedência do mesmo.

É o relatório.

Passo a decidir

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui todos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Tratam-se os presentes autos acerca de omissão de rendimentos caracterizada através de depósitos bancários de origem não comprovada.

Inicialmente alega a recorrente que *“a preliminar de nulidade suscitada na peça vestibular, caracterizada por erro na identificação do sujeito passivo, não foi apreciada pela Turma Julgadora.”* Sustenta que era apenas a titular de direito das contas bancárias mantidas junto ao Banco Itaú e Bradesco, e que a movimentação era efetuada por seu progenitor Luiz Antonio Damico Cairo, CPF nº 335.838.408-01, no interesse da pessoa jurídica Collector Ind. e Com. de Produtos Hospitalares Ltda, CNPJ nº 02.710.676/0001-02, e neste tocante, afirma que os extratos bancários constantes do processo noticiam muitas transferências da pessoa jurídica para a conta mantida em nome da contribuinte.

Dá análise dos autos, verifica-se que a contribuinte não logrou comprovar que os valores creditados nas suas contas bancárias mantidas junto ao Banco Itaú, CC. 07109-6, Ag. 1657 e Banco Bradesco CC. 996-2, Ag. 3299-9, são oriundos da atividade financeira da empresa COLLECTOR.

Com efeito, vislumbra-se que a contribuinte limitou-se a acostar os extratos bancários dos bancos supracitados (fls. 45/140) e a apresentar uma planilha (fls. 447/449), que denominou de “CRÉDITOS DE TITULARIDADE DA EMPRESA COLLECTOR” onde aponta os titulares das movimentações bancárias e os respectivos valores movimentados, contudo, deixa de acostar qualquer outro documento adicional, hábil à comprovar que os valores creditados nas contas tiveram origem na movimentação financeira da empresa COLLECTOR.

Assim, não tendo a recorrente comprovado a origem dos créditos efetuados em suas contas bancárias, não há nada que leve-se a inferir que tais valores são produto da atividade de cunho empresarial que porventura tenha exercido, visto que retirou-se da sociedade em 08/06/2004, conforme cópia do Instrumento Particular de Alteração Contratual de Sociedade Limitada, constante em fl. 34.

Inclusive, sendo a contribuinte a titular da conta bancária que ensejou o lançamento, não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo, isso porque, no lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a simples alegação de que os recursos depositados nas contas bancárias da contribuinte pertenceriam a uma terceira pessoa, quer seja pessoa jurídica ou física, sem a efetiva comprovação desse fato, não desqualifica o titular da conta como sujeito passivo, no caso de lançamento com base no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

No mérito, a omissão de rendimentos em face dos depósitos bancários em contas da contribuinte, cuja origem não foi comprovada, respalda-se no art. 42, *caput* da Lei nº 9.430/96, que dispõe: *“caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”*.

No regime jurídico do art. 42 da Lei 9.430/1996 há uma presunção legal relativa, vez que, intimada para comprovar a origem dos depósitos, conforme consta na

intimação e seus anexos, em fl. 351 e seguintes, a contribuinte tem o ônus de comprovar cada crédito de forma individualizada.

Portanto, verificada a ocorrência da hipótese descrita em lei, qual seja, de que o contribuinte recebeu depósitos e eximiu-se de comprovar, depósito por depósito, mediante documentação hábil e idônea a sua origem, correta é a autuação.

A justificativa para cada depósito deve ser acompanhada de provas a cargo do contribuinte. As alegações apresentadas na impugnação e no presente recurso de que as contas bancárias serviram exclusivamente aos interesses da empresa COLLECTOR, diretamente ou através do progenitor e irmão da peticionaria, carecem de elementos probatórios. Qualquer alegação efetuada para justificar cada depósito deve ser comprovada documentalmente e individualizadamente, o que não ocorreu.

Quanto a alegação da recorrente que *“tendo a fiscalização intimado a comprovar apenas a origem dos depósitos, não pode arrolar para tributação valores lançados nas contas correntes a títulos outros, tais como “DOC”, “CEI”, “TED”, “TBI”, “AG. TEF”, “CEI, TEF”, “TRANSFERÊNCIA”, etc.”* Neste tocante, cabe esclarecer que a expressão ‘depósitos bancários’ se reporta a seu sentido *lato sensu*, ou seja, engloba todos os valores creditados em conta bancária do contribuinte, incluindo as movimentações de DOC, CEI, TED, TBI, CEI, etc. Dos valores creditados, exclui-se tão somente as transferências bancárias entre contas do mesmo titular.

Ademais, o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, estabelece que caracterizam-se também omissão de receita ou rendimento **os valores creditados em conta de depósito ou de investimento** mantida junto a instituição financeira, e no seu §3º, inciso I, determina a exclusão dos valores relativos à transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica. *In verbis*:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

Nesse sentido, cabe transcrever ainda, excertos da decisão *a quo*, a qual bem fundamentou acerca da questão dos depósitos bancários e sua abrangência:

“(…) não importa se foi um depósito em dinheiro vivo, uma transferência, um DOC... O que importa, para que se comprove a origem, é que tenha havido um crédito, um acréscimo no saldo da conta bancária. Dispensa-se a prova da origem no caso em que os créditos são decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica (§ 3º, I, do art. 42).

Ou seja, quando houver a transferência de conta de qualquer outro titular não estará dispensada a prova da origem.”

Quanto a alegação de que “a fiscalização da pessoa jurídica também repercutiu em toda a família do sócio majoritário Luiz Antonio Damico Cairo, cuja pessoa física foi autuada conforme processo nº. 10825.000670/2005-07, e também seu filho Renan Santana Cairo, irmão da Recorrente - processo nº. 10825.000669/2005-74”, em nada prejudica o mérito deste litígio, tendo em vista que a recorrente foi autuada tão somente pelos valores creditados nas contas bancárias de sua titularidade, não havendo relação com contas dos demais sócios da empresa COLLECTOR. Por ser assim, quando houver transferência de conta de qualquer outro titular não estará dispensada a prova da origem.

Inclusive, em consulta aos processos supramencionados pela recorrente, constatei que o de nº 10825.000669/2005-74, houve recurso voluntário fundado nos mesmos argumentos do presente feito, sendo àquele não conhecido, em decorrência de intempestividade.

Por todos estes motivos, deve ser mantido o presente lançamento.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora